



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO 182

Ofício nº 281/2023/GAPRE

Uruguaiana, 13 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Ver. Joalcei Alves Gonçalves  
Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana  
NESTA

Assunto: Encaminha.

Excelentíssimo Senhor,

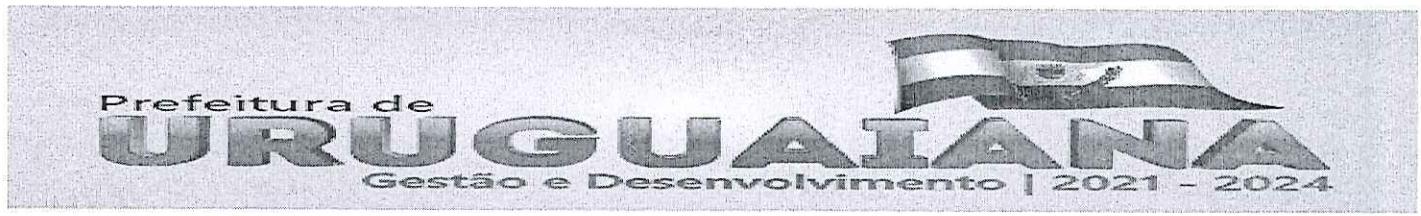
Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao disposto no inciso XIV do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, vimos pelo presente, encaminhar a **Comunicação Interna nº 633/2023/SECAD**, em resposta ao **Ofício nº 652/2023/DLEG**, conforme documento em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e consideração, permanecendo a disposição, para eventuais informações que ainda se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Ronnie Perteson Colpo Mello,  
*Ronnie Perteson Colpo Mello*

Prefeito Municipal.



**COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 457/2023**

**DATA: 31/08/2023**

De: Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ  
Para: Secretaria de Administração – SECAD/Gab  
Assunto: Encaminha

**Senhor Secretário:**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, viemos através desta, em atenção à CI nº. 591/2023/SECAD, informar que entendemos a validade daquele decreto até 31/12/2021.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

*Valdir Venes da Rosa*  
Secretário Municipal de Fazenda

GABINETE - SECAD  
Recebido em  
31/08/23  
Beatriz



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
Secretaria Municipal de Administração  
Gabinete do Secretário

C.I. nº. 591/2023

De: SECAD – Gabinete do Secretário  
Para: SEFAZ

URGENTE

Uruguaiana, 25 de agosto de 2023.

Assunto: Ofício nº 652/2023/DLEG.

Em atenção ao recebimento do ofício nº 652/2023/DLEG, bem como as informações repassadas pelo Setor de Expediente através da C.I. nº 065/2023, item a, solicitamos seja esclarecidas as informações pela SEFAZ.

Atenciosamente,

Pâmela Laubins Gonçalves

Secretaria Adjunta de Administração  
Prefeitura Municipal de Uruguaiana

Pref. Mun. de Uruguaiana
SEFAZ
Recebido em:
28/08/2023
11:39
Assinatura

Ab  
Financeiro

Valdir Venes da Rosa  
Secretário Munic. de Fazenda  
Prefeitura Municipal Uruguaiana  
28/08/2023

Borges  
28/08/2023  
13:56 min



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
Secretaria Municipal de Administração  
Gabinete do Secretário

C.I. nº. 591/2023

De: SECAD – Gabinete do Secretário  
Para: SEFAZ

**URGENTE**

Uruguaiana, 25 de agosto de 2023.

Assunto: Ofício nº 652/2023/DLEG.

Em atenção ao recebimento do ofício nº 652/2023/DLEG, bem como as informações repassadas pelo Setor de Expediente através da C.I. nº 065/2023, item a, solicitamos seja esclarecidas as informações pela SEFAZ.

Atenciosamente,

Pâmela Laubins Gonçalves

Secretaria Adjunta de Administração  
Prefeitura Municipal de Uruguaiana

Pref. Mun. de Uruguaiana  
SEFAZ

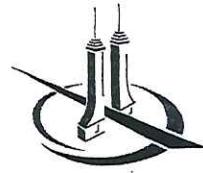
Recebido em:  
28/08/23

Assinatura

**CÓPIA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



Uruguaiana, 23 de agosto de 2023.

**COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 065/2023**  
**DA: COORDENADORIA DE EXPEDIENTE/SECAD**  
**PARA: GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**ASSUNTO: RESPOSTA A C. I. N.º 124/SEGOV.**

Senhor Secretário:

Em atenção a Comunicação Interna n.º 124/2023, da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, cumpre informar o que segue:

a) acerca do Decreto n.º 1.073, de 3 de dezembro de 2021, que “Mantém estado de emergência financeira no âmbito do Município de Uruguaiana, e dá outras providências”, que o referido ato tem sua vigência, em segundo momento, condicionada a estabilização do desequilíbrio financeiro, assunto pertinente à Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ;

b) no que se refere ao Decreto n.º 009, de 16 de janeiro de 2023, que “Declara “SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE” na área urbana e rural do Município, afetadas por ESTIAGEM (COBRADE N.º 1.4.1.1.0, conforme Portaria n.º 260/2022 - MDR)”, teve sua vigência fixada em 180 dias, a contar de 17 de janeiro de 2023. Portanto, vigorou até meado do mês de julho de 2023.

Segue, em anexo, cópias dos supracitados Decretos.

Atenciosamente,

*Leonidas Jaques dos Santos*,  
p/ Coordenadoria de Expediente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



C. I. Nº. 124/2023

Uruguaiana, 17 de Agosto de 2023.

**CÓPIA**

De: **SEGOV** – Secretaria Municipal de Governo  
Para: **SECAD** – Secretaria Municipal de Administração

**URGENTE**

Senhor Secretario,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho **Ofício nº 652/2023/DLEG**, de autoria do Poder Legislativo, Solicita Informações, conforme anexo.

Solicita resposta no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o Executivo Municipal possui o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar a resposta ao Legislativo, conforme previsto no Artigo 29, Capítulo VI, da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.** Art. 29.  
Todos os órgãos do Município estão obrigados a prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pelas comissões de inquérito, bem como fornecer os materiais e documentos solicitados.

Sendo o que tinha para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cláudomiro Pereira,  
Secretário Adjunto de Governo.

*do Expediente para  
resposta.*  
  
Pâmela Laubins Gonçalves  
Secretária Adjunta de  
Administração  
22.08.2023

GABINETE - SEGU  
Recebido em  
17/08/23  
Beatriz

Rua XV de Novembro, 1882 – CEP 97501-532 – Fones (55)3411 7424

Home Page: [www.uruguaiana.rs.gov.br](http://www.uruguaiana.rs.gov.br) E-mail: [segov@uruguaiana.rs.gov.br](mailto:segov@uruguaiana.rs.gov.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977  
Site: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br) E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br  
632



Ofício nº /2023/DLEG

Uruguaiana, 11 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Ronnie Peterson Colpo Mello  
Prefeito Municipal  
Nesta Cidade

Assunto: Solicita informações.

Senhor Prefeito,

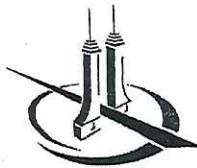
1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para solicitar a V. Ex.ª informações relativas a vigência dos Decretos nºs:
  - nº 1.073/2021, de 3 de dezembro de 2021, que mantém estado de emergência financeira, no âmbito do município de Uruguaiana;
  - nº 9/2023, de 16 de janeiro de 2023, que Declara "SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE" na área urbana e rural do Município, afetadas por ESTIAGEM (COBRADE N.º 1.4.1.1.0, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR).
2. Justificamos o presente para fins de continuidade à tramitação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 1, protocolado nº 1067/2022/LEG, da Mesa Diretora, que "Acresce e renumera parágrafos do artigo 76, da Resolução nº 09, de 03 de abril de 1990, Lei Orgânica do Município", apresentado na Reunião Ordinária deste dia 10 de novembro, considerando que o Art. 78 da Lei Orgânica impede aposição de emendas em estado de calamidade.
3. Aguardamos Vossa manifestação para continuidade ao referido Processo Legislativo.

Atenciosamente,

VER. JOAQUEI ALVES GONÇALVES  
Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



**DECRETO N.º 1.073/2021.**

Mantém estado de emergência financeira no âmbito do Município de Uruguaiana, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso VII, do artigo 96, da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana; artigo 65 da Lei Complementar N.º 101, de 4 de maio de 2000; artigo 136 da Constituição Federal de 1988 e artigo 164 da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, e**

**considerando que a atual Administração Municipal assumiu a gestão do Município de Uruguaiana em uma completa desordem administrativa e insuficiência financeira para honrar os compromissos firmados nos exercícios anteriores, o que ainda causa uma inadimplência com créditos de terceiros;**

**considerando a situação com Tribunal de Justiça Estadual – Precatórios, para revisão de valores a serem pagos no exercício de 2021;**

**considerando as conquistas obtidas através dos acordos realizados com a Justiça do Trabalho – RPV, com o pagamento dos mesmos rigorosamente em dia, evitando-se, assim, o bloqueio de valores próprios e vinculados que inviabilizariam a administração financeira do Município e prejudicavam a execução de convênios federais e estaduais;**

**considerando que o Município só pode realizar despesas e efetuar pagamentos nos limites de sua disponibilidade orçamentária e financeira, cabendo ao chefe do Poder Executivo Municipal o dever de tomar medidas concretas que tenham por objetivo a busca pelo equilíbrio das contas públicas;**

**considerando o impacto significativo das obrigações municipais na prestação de serviços à população, em especial na área da educação, saúde e assistência social, sendo os valores repassados pelos governos federal e estadual insuficientes para manutenção dos programas por eles criados;**

**considerando que as ações previstas no Decreto n.º 598, de 2021 foram implementadas através das medidas de contenção e de incremento da arrecadação, ainda que de extrema relevância, não foram suficientes para a solução financeira;**

**considerando que todas as medidas adotadas para incremento de receita financeira têm seus reflexos nas contas públicas a médio e longo prazo;**

**considerando que as ações de contenção de despesas, com base nos decretos de emergência financeira anteriormente editados, tornou-se possível a continuidade da previsão de pagamentos de restos a pagar com recursos livres e vinculados, nos termos dos incisos I e II do artigo 2º, deste Decreto;**

**considerando a necessidade de prioridade do pagamento de dívidas alimentares, decorrentes de exonerações e rescisões de contratos de trabalho, pendentes de pagamento;**

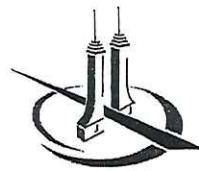
**considerando a necessidade de pagamento de despesas e serviços básicos e essenciais a fim de não acarretar prejuízo ao interesse público;**

**considerando a requisição de bens, serviços, infraestrutura e pessoa jurídica da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, pelo Decreto n.º 02/2019, onerando financeiramente o Município, para que se mantenham os atendimentos básicos prestados a população.**

**considerando a situação para ações de combate a pandemia do Covid-19, que redundam em despesas extraordinárias e drástica redução de receitas próprias.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



**DECRETA:**

**Art. 1º** Mantém o estado de emergência financeira, no âmbito do Município de Uruguaiana, declarado pelo Decreto n.º 080/2017 e mantido pelos Decretos n.ºs 497/2017; 005/2018, 413/2018, 845/2018, 480/2019, 806/2019, 310/2020, 575/2020 e 598/2021 até a data de 31/12/2021, ou até a estabilização do desequilíbrio financeiro que ainda persiste.

**Art. 2º** Em continuidade às ações implementadas com o objetivo de redução de despesas da Administração Pública Municipal, ficam estabelecidas as seguintes medidas de contenção e gestão, pelo prazo que vigorar o presente Decreto, respeitando-se a disponibilidade financeira:

I – manutenção da suspensão dos pagamentos das despesas contraídas no exercício de 2016 e anteriores, inclusive aquelas relativas a restos a pagar, processadas sem o devido lastro financeiro, excetuando-se os pagamentos relativos às Secretarias Municipais de Saúde; Desenvolvimento Social e Habitação; Educação e Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural, realizados com verbas vinculadas, recursos de Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS – ou Recursos Livres;

II – a quebra da ordem cronológica, para a realização de pagamentos, de “restos a pagar”, até o valor limite dos incisos I e II do artigo 24, da Lei n.º 8.666, de 1993;

III – o pagamento das exonerações e rescisões de contratos de trabalho, pendentes, considerando o caráter alimentar da verba, havendo disponibilidade financeira, fora da ordem cronológica;

IV – o pagamento das exonerações e rescisões de contratos de trabalho, pendentes, considerando o caráter alimentar da verba, priorizando-se a preferência legal da idade e/ou doença (documento devidamente identificado com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID), a pedido, considerando os casos específicos que tratam de doença de filhos menores e/ou outros dependentes comprovadamente, pela dependência econômica, enquadram-se nesse dispositivo, devidamente comprovado, fora da ordem cronológica;

V – fica autorizado, ainda, o pagamento em desacordo com a respectiva ordem cronológica das despesas e serviços considerados essenciais e contínuos;

VI – manutenção da suspensão das despesas com diárias, passagens, participações em cursos, treinamentos, seminários e congressos, bem como despesas com telefone móvel para servidores, salvo os casos autorizados expressamente pelo Prefeito Municipal, por reconhecimento do interesse público;

**Art. 3º** O não cumprimento das medidas de contenção previstas neste Decreto pelos agentes públicos implicará na apuração da responsabilidade administrativa, observado o devido processo legal.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 3 de dezembro de 2021.

**Ronnie Peterson Colpo Melo,**  
Prefeito Municipal.

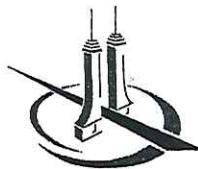
Registre-se publique-se,  
Data supra.

**Elton Gilliard Rosa Melo,**  
Secretário Municipal de Administração.

PUBLICADO NO Diário Oficial  
Em 4 de dezembro P. 2.  
Dou Fé \_\_\_\_\_



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



**DECRETO N.º 009/2023.**

Declara “SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE” na área urbana e rural do Município, afetadas por ESTIAGEM (COBRADE N.º 1.4.1.1.0, conforme Portaria n.º 260/2022 - MDR).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o inciso VI, do artigo 8º, da Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, e,**

considerando que persistem os efeitos gerados pela baixa precipitação pluviométrica registrada nos últimos meses na região da Fronteira Oeste do Rio Grande do Sul, bem como na nascente do Rio Uruguai, ocasiona o exaurimento hídrico nos reservatórios naturais, provocando perdas significativas na produção agropecuária, e, por consequência, a economia do Município;

considerando que a escassez de chuva afeta diretamente o lençol freático causando dificuldades na captação de água para o consumo humano, dessedentação animal e irrigação das plantações;

considerando que o baixo nível do Rio Uruguai, especialmente na nossa região, traz sérias dificuldades à captação de água potável indispensável para o abastecimento da população;

considerando que os meios disponíveis e as estruturas existentes, assim como, os recursos financeiros do Município são insuficientes para reconduzir à situação a normalidade, dentro de um prazo razoável;

considerando que, o quadro de estiagem prolongado mais o contexto da pandemia do COVID-19 contribuem para um cenário de maior vulnerabilidade social dos cidadãos do Município, acarretando danos humanos, materiais e prejuízos econômicos e sociais;

considerando que, a consequência deste desastre, resulta danos materiais e prejuízos econômicos e sociais descritos no FIDE;

considerando que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse evento, é favorável à declaração de situação de emergência;

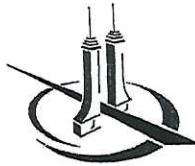
considerando o que estabelece a Portaria n.º 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, em seu artigo 5º, o desastre está classificado como sendo de Nível 2.

**DECRETA:**

**Art. 1º Declara “Situação de anormalidade” na área urbana e rural do Município de Uruguaiana/RS contidas no Formulário de Informações de Desastre – FIDE, em virtude de desastre classificado como ESTIAGEM (COBRADE N.º 1.4.1.1.0, conforme a Portaria n.º 260/2022 - MDR).**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**PALÁCIO RIO BRANCO**



Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme contido no FIDE.

**Art. 2º** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da COMPDEC;

**Art. 4º** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - adentrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas; e

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º** De acordo com o estabelecido no artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se, caso necessário, que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

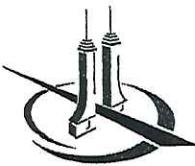
§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º** De acordo com o inciso IV, do artigo 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, em situação de emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Parágrafo único. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registra-se interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio de Decisão Plenária n.º 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

**Art. 7º** De acordo com a Lei n.º 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, **autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS**. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do município - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

**Art. 8º** De acordo com o artigo 13, do Decreto n.º 84.685, de 6 de maio de 1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

**Art. 9º** De acordo com o artigo 167, § 3º da Constituição Federal, é admitida ao Poder Público em situação de emergência ou estado de calamidade pública a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 10.** De acordo com a Lei n.º 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, fica permitido o abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme seu artigo 65, se reconhecida a situação de emergência ou estado de calamidade pública.

**Art. 11.** De acordo com o artigo 4º, § 3º, inciso I, da Resolução n.º 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de preservação permanente, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

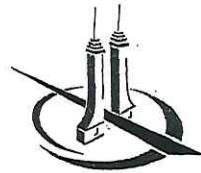
**Art. 12.** De acordo com o artigo 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), esclarece-se que são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de qualquer calamidade pública.

**Art. 13.** De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

**Art. 14.** De acordo com a legislação vigente, o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais, nos termos do § 2º, do artigo 222, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito, em 16 de janeiro 2023.

*Ronnié Melo*  
**Ronnie Peterson Colpo Mello,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.  
Data supra.

*[Signature]*  
**Elton Gilliard Rosa Melo,**  
Secretário Municipal de Administração.

*Original*  
em 17/3/2023  
*[Signature]*

p. 8